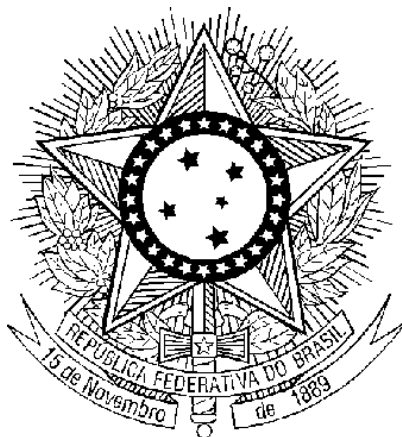




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Adiciona-se dispositivo à Lei n.º 5.869/73.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se ao art. 649, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte inciso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649 -

XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil, já elenca os bens, que não estão sujeitos à penhorabilidade. Existe uma infinidade de pessoas que tem buscado no Judiciário a proteção a direitos que consideraram ofendidos.

Desse modo, das varas de primeira instância aos tribunais estaduais e superiores, é farta a jurisprudência a assegurar o fiel cumprimento da lei.

Todavia, até aqui, tais garantias só têm alcançado as atividades profissionais urbanas. Dir-se-á: a lei não chegou ao campo para resguardar os direitos do homem do campo que ali trabalha.

Por isso, estou apresentando esta proposição que, poderá, de vez, colocar um ponto final nessa questão proporcionando ao produtor rural as condições de desenvolver sua atividade e, conseqüentemente, saldar os seus compromissos, cuja inadimplência, quase sempre, resulta da imprevisibilidade do clima ou da insensatez dos governos.

Sala das Sessões em,17 de dezembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

** Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a

alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
